



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.910 - RS (2009/0130408-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **BELMIRO FRANCISCO DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da não recepção do Decreto-lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1988. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.910 - RS (2009/0130408-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BELMIRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. RIO TRAMANDAÍ. BEM NÃO PERTENCENTE À UNIÃO.

- A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o Decreto-Lei nº 9.760/46.
- Como o rio Tramandaí possui nascente e foz contidas nos Estado do Rio Grande do Sul, ele pertence ao domínio estadual, não integrando, conseqüentemente, o patrimônio da União.
- Precedente da 2ª Seção do TRF da 4ª Região: EIAC 2002.71.00.030295-9.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535, II, do CPC, ante apontada omissão do julgado. Sustenta (i) a titularidade da União sobre os terrenos da marinha como um fenômeno de reconhecimento histórico em âmbito constitucional; (ii) a natureza constitucional do direito de propriedade da União sobre os terrenos de marinha e a inoponibilidade de registros particulares por parte de terceiros; (iii) os reflexos danosos da interpretação a favor da recorrida; e (iv) a regularidade do processo de demarcação dos terrenos de marinha.

Contrarrazões às fls. 238/246.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.910 - RS (2009/0130408-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da não recepção do Decreto-lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1988. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

A uma, porque não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

A duas, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da não recepção do Decreto-lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1988. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

[...]

2. Ainda que a tese encontre respaldo na Constituição Federal (que tem natureza analítica) e na legislação infraconstitucional (que não raras vezes repete preceito constitucional), o cabimento do recurso especial e/ou extraordinário está diretamente ligado ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido.
3. Se a Corte de Segundo Grau decide sob fundamento eminentemente constitucional, não há como se dirimir a controvérsia em sede de recurso especial, consoante os precisos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da Constituição Federal
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 818.279/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.061.194/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008)

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0130408-7

REsp 1.147.910 / RS

Número Origem: 200471000043094

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BELMIRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária